

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ELETRICO, HIDRAULICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE DOM ELISEU/PA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ELETRICO, HIDRAULICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação para Contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de material de construção, elétrico, hidráulico, para atender as necessidades das Secretarias, Fundos Municipais e da Prefeitura de Dom Eliseu/PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 9/2019-231207), na modalidade menor preço, nos termos da Lei nº 10.520/02.

É o relatório. P**asso** a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Desse modo, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.



Há que se ter em mente que, o art. 22 da lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação. Posteriormente, com o advento da Lei nº 10.520/02, foi instituída nova modalidade, denominada de Pregão. Na presente situação, observa-se que a modalidade escolhida foi o Pregão, na forma Presencial, e, para fins de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços)

Inicialmente, é importante que se analise o Pregão Presencial como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93). Senão vejamos:

Art. 3º da lei nº 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 37 da Constituição federal de 1988 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Quanto à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

<u>II - ser processadas através de sistema de registro de preços:</u>



(...)

§ 10 O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 30 O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (grifamos)

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto $n.^\circ$ 7.892/2013, em seu art. 7° , caput, assim dispôs:

Art. 7° A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei n° 8.666, de 1993, ou <u>na modalidade de pregão</u>, nos termos da Lei n° 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei n° 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, in verbis:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Para corroborar o exposto, vale destacar o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

EMENTA: CONTRATO DE OBRA 1ª E 2ª FASES LICITAÇÃO CONVITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE



CONSTRUÇÃO INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO. Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite n.º 023/2014 (peça 05) e da formalização do Contrato de Obra nº 068/2014 - (peça 14). A presente contratação foi precedida por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite n.º 023/2014, ao qual se vincula ao Estatuto das Licitações e Contratos. O objeto do pacto é o fornecimento de materiais de construção, para atender as necessidades das Gerências de Obras, Saúde, Educação, Assistência Social e Administração do município de Deodápolis/MS, nos moldes da Cláusula Segunda - (peça 14 - fls. 1).0 valor pactuado pelas partes importa em R\$ 76.036,50 (setenta e seis mil, trinta e seis reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 14 - fls. 1).0 prazo e a vigência do contrato foram estimados entre a data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado, de acordo com a Cláusula Sexta - (peça 14 - 15. 1). A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I. a, II. do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.0 Corpo Técnico procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, com ressalva díante da intempestividade na remessa de documentos, consoante Análise ANA DEAMA 9467/2015 - (peça 18). Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR-MPC GAB.6 DR.JAC-9683/2015 - (peça19), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação. É o relatório. Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar. Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, b do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito. A presente contratação foi precedida por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite n.º 023/2014, ao qual se vincula ao Estatuto das Licitações e Contratos. O objeto do pacto é o fornecimento de materiais de construção, para atender as necessidades das Gerências de Obras, Saúde, Educação, Assistência Social e Administração do município de Deodápolis/MS, tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R\$ 76.036,50 (setenta e seis mil,



trinta e seis reais e cinquenta centavos), conforme consignado no Contrato - (peça 14).O prazo e a vigência do contrato foram estimados entre a data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado, de acordo com a Cláusula Sexta - (peça 14 - fls. 1).Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, com ressalva diante da remessa intempestiva de documentos, asseverando - (peça 18 - fls. 2). verbis: Diante do exposto opinamos pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório e à formalização contratual, na forma dos incisos I e II, artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N.º 057/2006, com ressalva ao encaminhamento intempestivo e, desta forma, o encaminhamos ao Ministério Público de Contas. O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual a saber: (peça 19 - Ils. 1), in verbis: Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente. Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas. Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, a, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,DECIDO:1 pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite n.º 023/2014 e da formalização do Contrato de Obra nº 068/2014 celebrado entre o Município de Deodápolis/MS, CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF nº707.119.761-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Construtito Materiais Para Construção Ltda., CNPJ/MF nº 26.858.217/0001-20, por sua Representante, Senhora Kátia José Gonçalves da Silva, CPF/MF nº558.121.121-34, como



contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;2 pelo retorno dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental; 3 pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 4 Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.É a decisão. Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2015.Cons. Iran Coelho das Neves Relator

(TCE-MS - CONTRATO DE OBRA: 20012015 MS 1564414, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1223, de 17/11/2015)

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei n^{o} 8666/93¹, destaca se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Quanto às minutas dos documentos, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decreto nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar nº 123/06, Legislação do Estado do Pará nº 6.474/02 e do Decreto Estadual nº 876, de 29 de outubro de 2013 (Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços).

Razão pela qual entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3° , incisos I e IV, da Lei n° 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei n° 8.666/93.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa de quantitativos e suas especificações,

¹ Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que ele possa oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4° da Lei n° . 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei n° . 8.666/93.

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8666/932, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Ainda, pode se exemplificar entre as exigências legais, que se constatam, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual:
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei n° 8666/93 e no art. 7° da Lei n° 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

² Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



CONCLUSÃO 3.

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalicia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório sub examine.

É o parecer. s.m.j

Dom Eliseu/PA, 05 de dezembro de 2019.

MIGUEL

Assinado de forma digital por MIGUEL BIZ:02873511907 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF BIZ:02873511907 A3, QUI—(EM BRANCO), QUI—AR IOE PARA, COI—MIGUEL BIZ:02873511907 Dados: 2019.12.05 17:46:48-03'00'

